



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO N.º 406-A, DE 2009  
(Do Sr. Alfredo Kaefer e outros)**

Altera a redação do inciso IV do art. 158, do art. 159 e do art. 198, da Constituição Federal, para aumentar a parcela pertencente aos Municípios do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, estabelecer montante mínimo anual de recursos do Fundo de Participação dos Municípios e seu aumento, e determinar que a União entregue aos Municípios parte da arrecadação das contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta, das de nºs 212/12, 310/13, 335/13 e 354/13, apensadas (relator: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA e relator substituto: DEP. LEONARDO PICCIANI); e das de nºs 261/13, 340/13 e 341/13, apensadas (relator, DEP. LOURIVAL MENDES e relator substituto: DEP. FELIPE MAIA).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**(\*) Atualizada em 29/04/2014 para inclusão de apensadas**

## SUMÁRIO

I – Proposta inicial

II – Propostas apensadas: 212/12, 310/13, 335/13 e 354/13

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

IV – Novas apensações: 261-A/13 (340/13 e 341/13)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O inciso IV do art. 158 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 158.** .....

.....

IV – trinta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.” (NR)

**“Art. 159.** .....

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, cinquenta por cento, no mínimo, observado o disposto no § 5º deste artigo, na seguinte forma:

.....

b) vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, no mínimo;

.....

IV – do produto da arrecadação das contribuições sociais de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do *caput* do art. 195, vinte e três inteiros e cinco décimos para os Municípios e o Distrito Federal, distribuídos na forma de lei complementar, observada a destinação a que se refere o § 2º-A do art. 198.

.....

§ 5º O montante entregue, anualmente, pela União ao Fundo de Participação dos Municípios será, no mínimo, igual à média aritmética dos montantes entregues nos cinco exercícios financeiros imediatamente anteriores.” (NR)

“**Art. 198.** .....

.....

§ 2º-A Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, além dos recursos a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo, a totalidade dos recursos recebidos da União, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 159.

..... ” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

É de todos conhecida a extrema dificuldade com que os Municípios brasileiros fazem frente aos encargos e responsabilidades perante a população, que lhes são atribuídos pela Constituição Federal, abrangendo diversos serviços públicos essenciais, como a saúde e a educação, o saneamento básico, a iluminação pública e tantos outros.

De fato, é fácil reconhecer uma das principais razões que

levaram os Municípios à sua atual situação - verdadeiramente calamitosa do ponto de vista orçamentário-financeiro -, na inadequada repartição das receitas tributárias entre os Entes da Federação, estabelecida na Lei Maior, cuja formulação não levou na devida conta a quantidade de encargos e responsabilidades atribuídas aos Municípios.

Diante dessa constatação, e da imperiosa necessidade de se efetuar a emenda ao texto constitucional que corrija tamanha distorção, propomos a alteração dos arts. 158, 159 e 198 da Constituição Federal, de forma a contemplar o aumento de 25% para 30% da participação dos Municípios no ICMS, aumento de 21,5% para 24,5% de recursos do Fundo de Participação dos Municípios e estabelecer montante mínimo anual, com base na média dos repasses efetuados pela União nos cinco anos anteriores, e determinar que a União entregue 23,5% do produto da arrecadação das contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro, a que se referem as *b* e *c* do inciso I do *caput* do art. 195, para aplicação pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

São estas as razões pelas quais contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2009.

**Deputado Alfredo Kaefer**

**Proposição:** PEC 0406/09

**Autor da Proposição:** ALFREDO KAEFER E OUTROS

**Ementa:** Altera a redação do inciso IV do art. 158, do art. 159 e do art. 198, da Constituição Federal, para aumentar a parcela pertencente aos Municípios do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, estabelecer montante mínimo anual de recursos do Fundo de Participação dos Municípios e seu aumento, e determinar que a União entregue aos Municípios parte da arrecadação das contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro.

**Data de Apresentação:** 16/09/2009

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

|                   |     |
|-------------------|-----|
| Confirmadas       | 197 |
| Não Conferem      | 011 |
| Fora do Exercício | 000 |
| Repetidas         | 062 |
| Ilegíveis         | 000 |
| Retiradas         | 000 |
| Total             | 270 |

**Assinaturas Confirmadas**

ABELARDO LUPION DEM PR  
 ACÉLIO CASAGRANDE PMDB SC  
 AELTON FREITAS PR MG  
 AIRTON ROVEDA PR PR  
 ALBÉRICO FILHO PMDB MA  
 ALCENI GUERRA DEM PR  
 ALEX CANZIANI PTB PR  
 ALEXANDRE SILVEIRA PPS MG  
 ALFREDO KAEFER PSDB PR  
 ANDRÉ DE PAULA DEM PE  
 ANÍBAL GOMES PMDB CE  
 ANSELMO DE JESUS PT RO  
 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG  
 ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS  
 ANTONIO CARLOS BISCAIA PT RJ  
 ANTONIO CARLOS PANNUNZIO PSDB SP  
 ANTONIO CRUZ PP MS  
 ANTONIO FEIJÃO PSDB AP  
 ANTÔNIO ROBERTO PV MG  
 ARMANDO ABÍLIO PTB PB  
 ARNALDO JARDIM PPS SP  
 ASSIS DO COUTO PT PR  
 ÁTILA LIRA PSB PI  
 AUGUSTO FARIAS PTB AL  
 BETO ALBUQUERQUE PSB RS  
 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG  
 BRIZOLA NETO PDT RJ  
 BRUNO ARAÚJO PSDB PE  
 BRUNO RODRIGUES PSDB PE  
 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP  
 CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES  
 CARLOS ALBERTO CANUTO PMDB AL  
 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO  
 CARLOS SANTANA PT RJ  
 CARLOS ZARATTINI PT SP  
 CELSO MALDANER PMDB SC  
 CELSO RUSSOMANNO PP SP  
 CHICO ABREU PR GO  
 CHICO ALENCAR PSOL RJ  
 CHICO LOPES PCdoB CE  
 CIRO NOGUEIRA PP PI  
 CIRO PEDROSA PV MG  
 CLEBER VERDE PRB MA  
 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS

DÉCIO LIMA PT SC  
DEVANIR RIBEIRO PT SP  
DILCEU SPERAFICO PP PR  
DOMINGOS DUTRA PT MA  
DR. NECHAR PV SP  
DR. ROSINHA PT PR  
DR. UBIALI PSB SP  
EDIGAR MÃO BRANCA PV BA  
EDIO LOPES PMDB RR  
EDMILSON VALENTIM PCdoB RJ  
EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
EDUARDO DA FONTE PP PE  
EDUARDO GOMES PSDB TO  
EDUARDO SCIARRA DEM PR  
EDUARDO VALVERDE PT RO  
EFRAIM FILHO DEM PB  
EMILIANO JOSÉ PT BA  
ERNANDES AMORIM PTB RO  
EUGÊNIO RABELO PP CE  
EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE  
FELIPE MAIA DEM RN  
FÉLIX MENDONÇA DEM BA  
FERNANDO CHIARELLI PDT SP  
FERNANDO CORUJA PPS SC  
FERNANDO MARRONI PT RS  
FERNANDO NASCIMENTO PT PE  
FLÁVIO BEZERRA PMDB CE  
FLÁVIO DINO PCdoB MA  
FRANCISCO RODRIGUES DEM RR  
FRANCISCO ROSSI PMDB SP  
FRANCISCO TENORIO PMN AL  
GERALDINHO PSOL RS  
GERALDO PUDIM PMDB RJ  
GERALDO SIMÕES PT BA  
GERSON PERES PP PA  
GIOVANNI QUEIROZ PDT PA  
GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
GUILHERME CAMPOS DEM SP  
IBSEN PINHEIRO PMDB RS  
ILDERLEI CORDEIRO PPS AC  
JACKSON BARRETO PMDB SE  
JAIME MARTINS PR MG  
JAIR BOLSONARO PP RJ  
JAIRO ATAIDE DEM MG  
JERÔNIMO REIS DEM SE  
JILMAR TATTO PT SP  
JÔ MORAES PCdoB MG  
JOÃO CAMPOS PSDB GO  
JOÃO DADO PDT SP  
JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
JORGE KHOURY DEM BA  
JORGINHO MALULY DEM SP  
JOSÉ CARLOS VIEIRA DEM SC  
JOSÉ CHAVES PTB PE  
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PV MG  
JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
JOSÉ PAULO TÓFFANO PV SP

JOSEPH BANDEIRA PT BA  
JÚLIO DELGADO PSB MG  
JURANDIL JUAREZ PMDB AP  
LAERTE BESSA PMDB DF  
LEANDRO SAMPAIO PPS RJ  
LELO COIMBRA PMDB ES  
LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
LEONARDO VILELA PSDB GO  
LÍDICE DA MATA PSB BA  
LINCOLN PORTELA PR MG  
LINDOMAR GARÇON PV RO  
LUIZ BASSUMA PT BA  
LUIZ BITTENCOURT PMDB GO  
LUIZ CARLOS SETIM DEM PR  
LUIZ FERNANDO FARIA PP MG  
LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS PSDB ES  
LUIZ SÉRGIO PT RJ  
MAGELA PT DF  
MAJOR FÁBIO DEM PB  
MANATO PDT ES  
MANOEL JUNIOR PSB PB  
MANOEL SALVIANO PSDB CE  
MARCELO ALMEIDA PMDB PR  
MÁRCIO FRANÇA PSB SP  
MARCIO JUNQUEIRA DEM RR  
MÁRCIO MARINHO PR BA  
MARCO MAIA PT RS  
MARCONDES GADELHA PSB PB  
MARCOS LIMA PMDB MG  
MARIA HELENA PSB RR  
MÁRIO HERINGER PDT MG  
MAURO LOPES PMDB MG  
MAURO NAZIF PSB RO  
MIGUEL CORRÊA PT MG  
MILTON MONTI PR SP  
MOREIRA MENDES PPS RO  
NATAN DONADON PMDB RO  
NEILTON MULIM PR RJ  
NELSON BORNIER PMDB RJ  
NELSON GOETTEN PR SC  
NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
NELSON MEURER PP PR  
OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
OSVALDO BIOLCHI PMDB RS  
OSVALDO REIS PMDB TO  
OTAVIO LEITE PSDB RJ  
PAES LANDIM PTB PI  
PASTOR MANOEL FERREIRA PTB RJ  
PASTOR PEDRO RIBEIRO PMDB CE  
PAULO ABI-ACKEL PSDB MG  
PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE  
PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP  
PEDRO CHAVES PMDB GO  
PEDRO WILSON PT GO  
PEPE VARGAS PT RS  
PINTO ITAMARATY PSDB MA  
PROFESSOR RUY PAULETTI PSDB RS

PROFESSOR VICTORIO GALLI PMDB MT  
RATINHO JUNIOR PSC PR  
RAUL JUNGSMANN PPS PE  
REBECCA GARCIA PP AM  
REGINALDO LOPES PT MG  
RENATO MOLLING PP RS  
RIBAMAR ALVES PSB MA  
RICARDO BARROS PP PR  
ROBERTO BRITTO PP BA  
ROBERTO ROCHA PSDB MA  
ROBERTO SANTIAGO PV SP  
RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
RODRIGO ROCHA LOURES PMDB PR  
RÔMULO GOUVEIA PSDB PB  
RUBENS OTONI PT GO  
SABINO CASTELO BRANCO PTB AM  
SANDES JÚNIOR PP GO  
SARAIVA FELIPE PMDB MG  
SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
SÉRGIO BRITO PDT BA  
SEVERIANO ALVES PDT BA  
SILAS BRASILEIRO PMDB MG  
SILVIO LOPES PSDB RJ  
SIMÃO SESSIM PP RJ  
TADEU FILIPPELLI PMDB DF  
ULDURICO PINTO PMN BA  
VALADARES FILHO PSB SE  
VICENTE ARRUDA PR CE  
VICENTINHO PT SP  
VICENTINHO ALVES PR TO  
VITAL DO RÊGO FILHO PMDB PB  
ZÉ GERALDO PT PA  
ZÉ GERARDO PMDB CE  
ZENALDO COUTINHO PSDB PA  
ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
ZEZÉU RIBEIRO PT BA  
ZONTA PP SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**



## Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

---

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito

Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, *c*, do referido parágrafo. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

.....

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

### CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

#### Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005)*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

## **Seção II Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos

Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006](#))

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006](#))

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006](#))

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

.....  
 .....  
**PROPOSTA DE EMENDA À  
 CONSTITUIÇÃO N.º 212, DE 2012**  
**(Do Sr. João Leão e outros)**

Acrescenta novo inciso IV ao art. 159 da Constituição Federal.

**DESPACHO:**  
**APENSE-SE À(AO) PEC-406/2009.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 159 da Constituição Federal, novo inciso IV, com a seguinte redação:

.....

“IV. do produto da arrecadação das contribuições sociais instituídas nos termos do art. 149, trinta por cento na seguinte forma:

- a) quinze por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) quinze por cento ao Fundo de Participação dos Municípios

.....

§ 5º Excluem-se as contribuições sociais a que se referem a alínea a do inciso I e o inciso II, do art. 195 e, do art. 239.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos repartidos nos termos do inciso IV, exclusivamente, em ações de saúde e de assistência social compreendidas no âmbito da seguridade social.”

Art. 2º Inclua-se novo artigo 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

“Art. 98. Os percentuais a que se referem as alíneas do inciso IV do art. 159, serão entregues, nos primeiros quatro anos, na razão de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento, por ano, cumulativamente.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos vigorarão a partir do ano subsequente ao da promulgação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Proposta de Emenda Constitucional - PEC visa assegurar aos Estados, Distrito Federal e Municípios, os recursos necessários para que se desincumbam das ações que lhes foram impostas pela Constituição Federal - CF, sobretudo quanto à descentralização estabelecida para a execução de políticas públicas sociais.

Antes da CF de 1988, o FPE e o FPM representavam, em média, 17% das receitas tributárias somadas às contribuições da União. Atualmente esta proporção gira em torno de 11,5 %. Cabe ressaltar, que as contribuições significavam, antes de 1988, somente 10,8% daquele conjunto de receitas. Subiu nos dias atuais para expressivos 60%! Portanto, a receita não repartida aumentou, de forma acentuada,

em proporção muito maior do que a tributária, que foi e continua sendo a base de cálculo dos referidos Fundos.

Esta PEC visa assegurar maior justiça na repartição da arrecadação da União. Não é admissível que a CF estabeleça novas atribuições para os entes subnacionais e subtraia os recursos que seriam necessários para o cumprimento de suas missões. Na ampliação da base proposta fica assegurado que a gestão dos recursos seja focada pela responsabilidade fiscal e social, já que a sua aplicação deverá ser direcionada para o âmbito da seguridade social, ou seja, exclusivamente para execução de ações de saúde e assistência social.

Em razão de suas vinculações específicas, não são consideradas nessa ampliação da base as contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, conhecidas como PIS/PASEP, haja vista o seu comprometimento com ações de enfrentamento ao desemprego, de âmbito nacional, ou seja, seguro-desemprego e abono do trabalhador, bem como a sua destinação para o financiamento de projetos de desenvolvimento econômico a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Ficam de fora, também, as contribuições do empregado e do empregador por serem destinadas ao Regime Geral da Previdência Social.

Com tais exclusões, o acréscimo na base de cálculo do FPE e o FPM ficaria restrito às Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, Sobre o Lucro de Pessoa Jurídica, que somam no Orçamento Geral da União de 2012 cerca de R\$ 190,4 bilhões. Considerando-se este montante na base, seria possível o acréscimo de R\$ 57,1 bilhões, ao FPE e ao FPM. Dessa forma, ficaria recomposta a participação proporcional em relação receitas tributárias somadas às contribuições da União, ou seja: de 17%, que era a média, antes da CF de 1988.

Para melhor adequação da programação orçamentária da União, propõe-se que a implantação dessa nova repartição de receita seja feita, parceladamente, na razão de 3,75% ao ano, a partir do exercício subsequente ao da promulgação desta PEC, nos primeiros quatro anos, e desde então, prevalecerá os 15% ao ano.

**Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012.**

**Deputado João Leão (PP/BA)**

**Proposição:** PEC 0212/12

**Autor da Proposição:** JOÃO LEÃO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 24/10/2012

**Ementa:** Acrescenta novo inciso IV ao art. 159 da Constituição Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes: SIM**

**Totais de Assinaturas:**

|                   |     |
|-------------------|-----|
| Confirmadas       | 176 |
| Não Conferem      | 006 |
| Fora do Exercício | 006 |
| Repetidas         | 007 |
| Illegíveis        | 000 |
| Retiradas         | 000 |
| Total             | 195 |

### **Assinaturas Confirmadas**

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP  
 2 ADEMIR CAMILO PSD MG  
 3 ALEX CANZIANI PTB PR  
 4 ALEXANDRE LEITE DEM SP  
 5 ALEXANDRE ROSO PSB RS  
 6 ALICE PORTUGAL PCdoB BA  
 7 ALINE CORRÊA PP SP  
 8 AMAURI TEIXEIRA PT BA  
 9 ANDERSON FERREIRA PR PE  
 10 ANDRE MOURA PSC SE  
 11 ANDRE VARGAS PT PR  
 12 ANÍBAL GOMES PMDB CE  
 13 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG  
 14 ANTONIO BULHÕES PRB SP  
 15 ANTÔNIO ROBERTO PV MG  
 16 ARIOSTO HOLANDA PSB CE  
 17 ARNALDO JARDIM PPS SP  
 18 ARNON BEZERRA PTB CE  
 19 ARTHUR LIRA PP AL  
 20 ASDRUBAL BENTES PMDB PA  
 21 ASSIS DO COUTO PT PR  
 22 AUGUSTO COUTINHO DEM PE  
 23 AUREO PRTB RJ  
 24 BERINHO BANTIM PSDB RR  
 25 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG  
 26 BIFFI PT MS  
 27 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG  
 28 CARLINHOS ALMEIDA PT SP  
 29 CELSO MALDANER PMDB SC  
 30 CÉSAR HALUM PSD TO  
 31 CHICO LOPES PCdoB CE  
 32 CLEBER VERDE PRB MA  
 33 COSTA FERREIRA PSC MA  
 34 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
 35 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
 36 DEVANIR RIBEIRO PT SP  
 37 DR. JORGE SILVA PDT ES  
 38 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ  
 39 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA  
 40 EDINHO BEZ PMDB SC  
 41 EDMAR ARRUDA PSC PR



42 EDSON SILVA PSB CE  
43 EDUARDO SCIARRA PSD PR  
44 EFRAIM FILHO DEM PB  
45 ELIENE LIMA PSD MT  
46 ELISEU PADILHA PMDB RS  
47 ENIO BACCI PDT RS  
48 FABIO TRAD PMDB MS  
49 FELIPE BORNIER PSD RJ  
50 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA  
51 FERNANDO FERRO PT PE  
52 FILIPE PEREIRA PSC RJ  
53 GENECIAS NORONHA PMDB CE  
54 GEORGE HILTON PRB MG  
55 GERALDO SIMÕES PT BA  
56 GERALDO THADEU PSD MG  
57 GILMAR MACHADO PT MG  
58 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
59 GLADSON CAMELI PP AC  
60 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
61 GUILHERME MUSSI PSD SP  
62 HELENO SILVA PRB SE  
63 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
64 HEULER CRUVINEL PSD GO  
65 HOMERO PEREIRA PSD MT  
66 IRAJÁ ABREU PSD TO  
67 JAIME MARTINS PR MG  
68 JAIR BOLSONARO PP RJ  
69 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
70 JEFFERSON CAMPOS PSD SP  
71 JERÔNIMO GOERGEN PP RS  
72 JESUS RODRIGUES PT PI  
73 JHONATAN DE JESUS PRB RR  
74 JÔ MORAES PCdoB MG  
75 JOÃO DADO PDT SP  
76 JOÃO LEÃO PP BA  
77 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
78 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
79 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL  
80 JOSÉ HUMBERTO PHS MG  
81 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
82 JOSE STÉDILE PSB RS  
83 JOSUÉ BENGTON PTB PA  
84 JÚLIO CESAR PSD PI  
85 JÚLIO DELGADO PSB MG  
86 LEANDRO VILELA PMDB GO  
87 LELO COIMBRA PMDB ES  
88 LEONARDO GADELHA PSC PB  
89 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
90 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ  
91 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
92 LEONARDO VILELA PSDB GO  
93 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
94 LÚCIO VALE PR PA  
95 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
96 LUIZ NISHIMORI PSDB PR  
97 LUIZ NOÉ PSB RS  
98 LUIZ SÉRGIO PT RJ

99 MAJOR FÁBIO DEM PB  
100 MANATO PDT ES  
101 MANDETTA DEM MS  
102 MANOEL JUNIOR PMDB PB  
103 MANOEL SALVIANO PSD CE  
104 MARCELO CASTRO PMDB PI  
105 MÁRCIO FRANÇA PSB SP  
106 MARCO TEBALDI PSDB SC  
107 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
108 MAURÍCIO TRINDADE PR BA  
109 MAURO MARIANI PMDB SC  
110 MAURO NAZIF PSB RO  
111 MIGUEL CORRÊA PT MG  
112 NEILTON MULIM PR RJ  
113 NELSON BORNIER PMDB RJ  
114 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
115 NELSON MEURER PP PR  
116 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
117 NILSON LEITÃO PSDB MT  
118 NILTON CAPIXABA PTB RO  
119 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
120 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
121 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
122 OTONIEL LIMA PRB SP  
123 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
124 PADRE JOÃO PT MG  
125 PADRE TON PT RO  
126 PAES LANDIM PTB PI  
127 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG  
128 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR  
129 PAULO FEIJÓ PR RJ  
130 PAULO FOLETTA PSB ES  
131 PAULO PIAU PMDB MG  
132 PAULO TEIXEIRA PT SP  
133 PAULO WAGNER PV RN  
134 PEDRO CHAVES PMDB GO  
135 PROFESSOR VICTÓRIO GALLI PMDB MT  
136 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
137 RAUL HENRY PMDB PE  
138 REBECCA GARCIA PP AM  
139 REGINALDO LOPES PT MG  
140 RENATO MOLLING PP RS  
141 RICARDO BERZOINI PT SP  
142 RICARDO IZAR PSD SP  
143 RICARDO TRIPOLI PSDB SP  
144 ROBERTO BRITTO PP BA  
145 ROBERTO SANTIAGO PSD SP  
146 RODRIGO BETHLEM PMDB RJ  
147 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
148 ROGÉRIO CARVALHO PT SE  
149 RONALDO FONSECA PR DF  
150 RUBENS OTONI PT GO  
151 RUY CARNEIRO PSDB PB  
152 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP  
153 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
154 SÉRGIO BRITO PSD BA  
155 SÉRGIO MORAES PTB RS

156 SEVERINO NINHO PSB PE  
 157 SIBÁ MACHADO PT AC  
 158 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
 159 TAKAYAMA PSC PR  
 160 VALADARES FILHO PSB SE  
 161 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
 162 VANDERLEI MACRIS PSDB SP  
 163 VANDERLEI SIRAQUE PT SP  
 164 VICENTE CANDIDO PT SP  
 165 VICENTINHO PT SP  
 166 VILSON COVATTI PP RS  
 167 VITOR PENIDO DEM MG  
 168 WALDIR MARANHÃO PP MA  
 169 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA  
 170 WASHINGTON REIS PMDB RJ  
 171 WELLINGTON ROBERTO PR PB  
 172 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
 173 ZÉ GERALDO PT PA  
 174 ZÉ SILVA PDT MG  
 175 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
 176 ZOINHO PR RJ

|   |
|---|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>         COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|---|

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

.....  
**TÍTULO VI  
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
 DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....  
**Seção VI  
 Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

*[\("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)*

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

.....

TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

.....

## CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

### Seção I Disposições Gerais

---

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005](#))

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

## **Seção II Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

---

### ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

---

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 57, de 2008](#))

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de

pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.



§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional. [\*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)\*](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 310, DE 2013

(Da Sra. Rose de Freitas e outros)

Altera a redação do inciso IV, e parágrafo único do Artigo 158 da Constituição Federal, destinando 75% do recolhimento do ICMS aos municípios.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PEC-406/2009.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3.º, do Artigo 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

Art. 1.º. O inciso IV e parágrafo único do Artigo 158 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158.....

I. ....

II. ....

III. ....

IV. Setenta e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e vinte e cinco por cento das operações sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.(NR)

Parágrafo único. As parcelas de receita remanescentes pertencentes aos Estados, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme o seguinte critério:(NR)

- I. Parcela remanescente de vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.(NR)
- II. Parcela remanescente de setenta e cinco por cento das operações sobre as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.(NR)

Art. 3.º. Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Constitucionalista Paulo Bonavides em seu livro Curso de Direito Constitucional – que já ultrapassou uma dezena de reedições – ao referir-se ao Direito Financeiro e Tributário, afirma que: “A esfera do Direito Financeiro e Tributário também não ignora o Direito Constitucional, que ali se faz presente com suas normas básicas de administração das finanças e distribuição da competência tributária no organismo estatal.”

Continuando sua análise, Paulo Bonavides recorre a outro renomado Constitucionalista, Mário Gonzáles, que diz em seus textos: “as novas Constituições são verdadeiros planos de política econômica”, no que fica claro a importância dada pelo constitucionalismo moderno a uma organização sólida das finanças públicas. E, assim, conclui Mário Gonzáles, “As Constituições tendem mais a ser Cartas econômico-sociais do que políticas, como haviam sido em épocas passadas”.

O Constituinte de 1988, pensou de forma moderna e introduziu elementos altamente inovadores em nossa Carta vigente, dentre eles a que tratava das relações de consumo e de produção, que derivaram no moderníssimo Código de Defesa do Consumidor, nas relações tributárias diferenciadas para micro e pequenas empresas, e, outras inovações que aceleraram o crescimento econômico e social do País.

O Brasil pós 1988 tem uma população majoritariamente urbana e mais de 82% moram em cidades, tem uma moeda estável, industrializou-se, embora, suas maiores exportações ainda venham do campo, é a sexta economia do mundo, mas, chegou ao limite de um modelo burocrático-centralizador que não mais satisfaz uma Nação ávida por mudanças, onde a população sai as ruas aos milhares cobrando dos governantes, melhor saúde, transporte e educação.

O Estado brasileiro distanciou-se da Nação e estamos frente a uma grave ruptura no tecido social. Faz-se necessário, portanto, unir novamente estes laços rompidos e a forma é o diálogo entre o povo e seus governantes, e, principalmente, com maior participação popular nas decisões governamentais.

Para compreendermos o que está acontecendo com a sociedade brasileira atualmente basta formular algumas perguntas.

Onde ocorre a falta de um atendimento médico-hospitalar decente, escolas com ensino de qualidade e transporte urbano eficiente? Obvia a resposta: nos municípios.

Por que nos municípios? Porque o “Governo Central”, a milhares de quilômetros, acha-se competente e com recursos suficientes para fazer escolas, creches, hospitais, casas, e fornecer eletrodomésticos à população carente, enfim, com isso, criou-se uma parafernália de Ministérios, com milhares de funcionários atolados na burocracia, tentando atender aos pleitos dos municípios – que sem recursos próprios – buscam, por meio de emendas parlamentares ao Orçamento ou convênios, suprir suas necessidades.

O Constituinte de 1988 pensou em uma República Federativa, mas, os moldes de uma ditadura iniciada em 1964, que permaneceu no poder por 20 anos, acabaram por se manter em alguns níveis de governo, como na hipertrofia que se verifica na Presidência da República, que praticamente manteve os mesmos elementos para a manutenção de um “Poder Central”.

A centralização na Presidência da República dos recursos financeiros arrecadados por um sistema tributário complexo e anacrônico, para serem posteriormente devolvidos em um pequena parte, aos entes federados de forma

altamente burocrática, diminuta e lenta, que trás custos mais elevados, corrupção, inúmeros equívocos e o não atendimento dos pleitos da população e com isso a ira do povo por terem serviços públicos deficientes ou não disponíveis.

Por décadas tentou-se reformas no Congresso Nacional, algumas mais profundas, outras menos, entretanto, pouco ou nada, se avançou na reforma política e na reforma tributária.

O Sistema Tributário Brasileiro é um dos mais caros e complexos do mundo. De acordo com o estudo do Banco Mundial, o *doing business 2011*, no que se refere ao quesito pagamento de impostos, o Brasil ocupa a posição 152, em um total de 183 economias do mundo.

Estudo realizado pelo IBPT mostra que no período de 05 de outubro de 1988 a 05 de outubro de 2010, ou seja, ao longo de 22 anos de vigência da Constituição Federal, foram editadas mais de 4 milhões de normas que regem a vida do cidadão brasileiro. Deste total, 249 mil normas foram, apenas, em matéria tributária.

Em um País com uma carga tributária que chega a 36% do PIB e com mais de 60 tributos em vigor, era de se supor excelentes serviços públicos, entretanto, os brasileiros, em sua maioria, estão entregues à própria sorte. Péssimas escolas públicas de ensino fundamental, péssimos hospitais públicos e centros de atendimento, falta de segurança pública, enfim um verdadeiro caos nacional.

A iniciativa desta Proposta de Emenda à Constituição pretende criar condições financeiras para os municípios brasileiros, principalmente, aqueles com população inferior a trinta mil habitantes para que resolvam suas principais demandas.

O Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, coletado nos municípios e nele retido setenta e cinco por cento de sua arrecadação, poderá dar início a uma verdadeira reforma tributária e a desburocratização fiscal, que atualmente é um entrave ao desenvolvimento nacional.

Canotilho, o mais renomado Constitucionalista em língua portuguesa, no Capítulo "O Princípio do Estado de Direito", do livro "Direito Constitucional e

Teoria da Constituição” afirma: “A garantia da administração municipal autónoma é um elemento constitutivo do estado de direito” e prossegue em sua análise; “A história mostra ser o problema da administração autónoma uma questão estreitamente conexas com o *princípio democrático*. A ‘democracia descentralizada’, isto é, a democracia assente num ‘poder local autónomo’ assegurava a separação territorial de poderes e contribuía para uma maior participação democrática no exercício do poder”.

O professor J.J. Gomes Canotilho reconhece que não é tão clara a ideia de poder autónomo com o princípio do estado de direito, “mas a ideia de estado de direito estava indiscutivelmente associada à ideia da descentralização administrativa como limite ao poder unicitário e conformador do estado e como forma de separação entre o estado e a sociedade civil”.

A análise de Canotilho aplica-se à atualidade de nossa sociedade. O poder exercido pelo Estado o distanciou da sociedade civil, no caso brasileiro, devido a centralização da arrecadação tributária que, retirou dos municípios sua capacidade gerencial e administrativa.

Pelo exposto, e na certeza do que foi proposto estaremos fortalecendo os municípios, o pacto federativo e desta forma o Brasil, é que conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2013.

Deputada ROSE DE FREITAS

**Proposição:** PEC 0310/2013

**Autor da Proposição:** ROSE DE FREITAS E OUTROS

**Data de Apresentação:** 10/09/2013

**Ementa:** Altera a redação do inciso IV, e parágrafo único do Artigo 158 da Constituição Federal, destinando 75% do recolhimento do ICMS aos municípios.

**Possui Assinaturas Suficientes: SIM****Totais de Assinaturas:**

|                   |     |
|-------------------|-----|
| Confirmadas       | 178 |
| Não Conferem      | 013 |
| Fora do Exercício | 000 |
| Repetidas         | 004 |
| Ilegíveis         | 000 |
| Retiradas         | 000 |
| Total             | 195 |

**Confirmadas**

- 1 ABELARDO LUPION DEM PR
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 ADEMIR CAMILO PSD MG
- 4 ADRIAN PMDB RJ
- 5 AELTON FREITAS PR MG
- 6 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 7 ALEX CANZIANI PTB PR
- 8 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 9 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 10 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 11 ANDRE MOURA PSC SE
- 12 ANDRE VARGAS PT PR
- 13 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 14 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 15 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 16 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 17 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 18 ARNON BEZERRA PTB CE
- 19 ARTHUR LIRA PP AL
- 20 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
- 21 AUREO PRTB RJ
- 22 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
- 23 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
- 24 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
- 25 CELSO JACOB PMDB RJ
- 26 CELSO MALDANER PMDB SC
- 27 CÉSAR HALUM PSD TO
- 28 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
- 29 CLEBER VERDE PRB MA
- 30 COSTA FERREIRA PSC MA
- 31 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
- 32 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 33 DANILO FORTE PMDB CE
- 34 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
- 35 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
- 36 DEVANIR RIBEIRO PT SP
- 37 DOMINGOS DUTRA PT MA
- 38 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
- 39 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
- 40 DR. JORGE SILVA PDT ES



41 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ  
42 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP  
43 EDINHO BEZ PMDB SC  
44 EDMAR ARRUDA PSC PR  
45 EDSON SANTOS PT RJ  
46 EDSON SILVA PSB CE  
47 EDUARDO DA FONTE PP PE  
48 ELI CORREA FILHO DEM SP  
49 ELIENE LIMA PSD MT  
50 ELISEU PADILHA PMDB RS  
51 ENIO BACCI PDT RS  
52 ERIVELTON SANTANA PSC BA  
53 EUDES XAVIER PT CE  
54 EURICO JÚNIOR PV RJ  
55 FELIPE BORNIER PSD RJ  
56 FELIPE MAIA DEM RN  
57 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA  
58 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ  
59 FLÁVIA MORAIS PDT GO  
60 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA  
61 GABRIEL GUIMARÃES PT MG  
62 GENECIAS NORONHA PMDB CE  
63 GEORGE HILTON PRB MG  
64 GERA ARRUDA PMDB CE  
65 GERALDO RESENDE PMDB MS  
66 GERALDO SIMÕES PT BA  
67 GERALDO THADEU PSD MG  
68 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
69 GLADSON CAMELI PP AC  
70 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
71 GUILHERME MUSSI PP SP  
72 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
73 HUGO MOTTA PMDB PB  
74 JAIME MARTINS PR MG  
75 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
76 JEFFERSON CAMPOS PSD SP  
77 JOÃO CAMPOS PSDB GO  
78 JOÃO DADO PDT SP  
79 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
80 JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
81 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
82 JORGE BITTAR PT RJ  
83 JORGINHO MELLO PR SC  
84 JOSÉ CHAVES PTB PE  
85 JOSÉ HUMBERTO PHS MG  
86 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
87 JOSÉ PRIANTE PMDB PA  
88 JOSIAS GOMES PT BA  
89 JOSUÉ BENGTON PTB PA  
90 JÚLIO CAMPOS DEM MT  
91 JÚLIO CESAR PSD PI  
92 JÚLIO DELGADO PSB MG  
93 LAEL VARELLA DEM MG  
94 LAERCIO OLIVEIRA PR SE  
95 LEANDRO VILELA PMDB GO  
96 LELO COIMBRA PMDB ES  
97 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ

98 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
99 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
100 LINCOLN PORTELA PR MG  
101 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
102 LUIZ CARLOS PSDB AP  
103 LUIZ DE DEUS DEM BA  
104 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG  
105 LUIZ NISHIMORI PSDB PR  
106 MAJOR FÁBIO DEM PB  
107 MANATO PDT ES  
108 MANDETTA DEM MS  
109 MANUEL ROSA NECA PR RJ  
110 MARCELO MATOS PDT RJ  
111 MÁRCIO FRANÇA PSB SP  
112 MARCIO JUNQUEIRA PP RR  
113 MARCO MAIA PT RS  
114 MARCOS MEDRADO PDT BA  
115 MARCOS MONTES PSD MG  
116 MÁRIO FEITOZA PMDB CE  
117 MÁRIO HERINGER PDT MG  
118 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
119 MAURO MARIANI PMDB SC  
120 MIGUEL CORRÊA PT MG  
121 MILTON MONTI PR SP  
122 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
123 NELSON MEURER PP PR  
124 NEWTON LIMA PT SP  
125 NILMAR RUIZ PEN TO  
126 OLIVEIRA FILHO PRB PR  
127 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
128 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
129 OSVALDO REIS PMDB TO  
130 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
131 PAES LANDIM PTB PI  
132 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR  
133 PAULO FEIJÓ PR RJ  
134 PAULO FREIRE PR SP  
135 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE  
136 PEDRO CHAVES PMDB GO  
137 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM  
138 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR  
139 PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
140 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO  
141 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
142 REGINALDO LOPES PT MG  
143 RENATO ANDRADE PP MG  
144 RICARDO BERZOINI PT SP  
145 RICARDO IZAR PSD SP  
146 RICARDO TRIPOLI PSDB SP  
147 ROBERTO BALESTRA PP GO  
148 ROBERTO BRITTO PP BA  
149 ROBERTO SANTIAGO PSD SP  
150 ROBERTO TEIXEIRA PP PE  
151 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
152 RONALDO NOGUEIRA PTB RS  
153 ROSANE FERREIRA PV PR  
154 ROSE DE FREITAS PMDB ES

155 RUBENS OTONI PT GO  
156 RUY CARNEIRO PSDB PB  
157 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP  
158 SANDRO ALEX PPS PR  
159 SARAIVA FELIPE PMDB MG  
160 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
161 SÉRGIO BRITO PSD BA  
162 SÉRGIO MORAES PTB RS  
163 SEVERINO NINHO PSB PE  
164 SIBÁ MACHADO PT AC  
165 SILAS BRASILEIRO PMDB MG  
166 STEFANO AGUIAR PSC MG  
167 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
168 VANDERLEI MACRIS PSDB SP  
169 VICENTE CANDIDO PT SP  
170 VICENTINHO PT SP  
171 WALNEY ROCHA PTB RJ  
172 WASHINGTON REIS PMDB RJ  
173 WELITON PRADO PT MG  
174 WILSON FILHO PMDB PB  
175 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
176 ZÉ GERALDO PT PA  
177 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
178 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....  
**Seção VI  
Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (["Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007](#))

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007](#))

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004](#))

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

.....  
 .....  
**PROPOSTA DE EMENDA À  
 CONSTITUIÇÃO N.º 335, DE 2013**  
**(Do Sr. Onofre Santo Agostini e outros)**

Altera o art. 159 da Constituição Federal, acrescentando o inciso IV e o § 5º, que trata da repartição das receitas tributárias.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À (AO) PEC-406/2009.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O artigo 159 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

159.....

.....

.....

*IV- do produto das arrecadações do imposto sobre operações financeiras, da contribuição social sobre o lucro líquido e da contribuição para o financiamento da seguridade social, dez por cento distribuídos de acordo com os critérios de repartição e somados aos valores repassados pelo Fundo de Participação dos Municípios. (NR);*

.....

*§ 5º Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, a União entregará aos municípios o percentual de dois por cento a partir do primeiro ano seguinte ao da promulgação desta Emenda à Constituição, acrescentando-se dois por cento a cada ano, até alcançar o percentual de dez por cento. (NR).*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa alterar o artigo 159 da Constituição Federal, acrescentando-lhe o inciso IV e o parágrafo 5º, que trata da repartição das receitas tributárias, no sentido do restabelecimento do equilíbrio federativo quanto a esta matéria.

Nesse contexto, destaca-se estudo realizado pela Federação Catarinense de Municípios – FECAM, o qual apontou que entre os anos de 1991 e 2011, A União obteve um aumento de 9,81% do total da arrecadação tributária nacional, enquanto os municípios amargaram uma queda de 2,87% desta arrecadação.

O fato supramencionado reflete a clara desproporção na repartição das receitas fruto do pacto federativo, em detrimento do bem estar social da população brasileira, dado que a demanda dos munícipes de todo o país por serviços públicos adequados e de qualidade sabidamente vem crescendo geometricamente, muito aquém da capacidade orçamentária dos cofres públicos municipais.

Para ilustrar o triste quadro alhures suscitado, basta observar as informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional quanto aos itens saúde e educação: só no ano de 2011, por exemplo, enquanto os municípios brasileiros aplicaram, em média, 25% de seus recursos em educação e 21% em saúde, a União Federal investiu apenas insípidos 5% de sua receita líquida na saúde e 3% na educação. Um verdadeiro acinte aos direitos e garantias fundamentais do cidadão previstos em nossa Carta Magna e um forte vetor de desaceleração do crescimento socioeconômico de centenas de milhares de pequenos e médios municípios brasileiros, que Sá dos grandes.

Utilizando-se ilustrativamente do exercício fiscal de 2011, é clara a constatação de que as pálidas medidas de renúncia fiscal praticadas pela União, tais como a desoneração do IPI para alguns setores econômicos privilegiados (como o automobilístico e o de eletrodomésticos), apenas mantiveram altos os índices de popularidade do Governo naquele período, ao custo de um impacto profundo no repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, da ordem de cerca de R\$ 1,678 bilhões de reais a menos. Isto tudo sem falar do aumento dos índices inflacionários rumo ao teto da meta estabelecida pelo Banco Central, nos anos subsequentes de 2012 e 2013; fruto de um fomento ao crescimento do consumo pela população, totalmente divorciado de um necessário e urgente enxugamento nos gastos da máquina pública, verdadeiro contrassenso ao panorama econômico internacional.

Por fim, na condição de parlamentar representante do valoroso e trabalhador povo do estado de Santa Catarina, alerto meus pares quanto às claras manobras do governo em continuar a privilegiar os interesses da União às custas do Pacto Federativo, como claramente se constata das Propostas de Emendas à Constituição de números 65/2005, 17/2007, 9-12-20-23 e 35/2009, 31-33 e 125/2011, e 2/2012.

Em face de todo o exposto, espera-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente e emergencial Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 23 de Outubro de 2013.

**Deputado Onofre Santo Agostini  
PSD/SC**

**Proposição:** PEC 0335/13

**Autor da Proposição:** ONOFRE SANTO AGOSTINI E OUTROS

**Data de Apresentação:** 23/10/2013

**Ementa:** Altera o artigo 159 da Constituição Federal, acrescentando o inciso IV e o parágrafo 5º, que trata da repartição das receitas tributárias.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

|                   |     |
|-------------------|-----|
| Confirmadas       | 181 |
| Não Conferem      | 017 |
| Fora do Exercício | 005 |
| Repetidas         | 076 |
| Ilegíveis         | 000 |
| Retiradas         | 000 |
| Total             | 279 |

**Confirmadas**

- 1 ADRIAN PMDB RJ
- 2 AKIRA OTSUBO PMDB MS
- 3 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 4 ALCEU MOREIRA PMDB RS
- 5 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 6 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 7 AMIR LANDO PMDB RO
- 8 ANDERSON FERREIRA PR PE
- 9 ANDRE MOURA PSC SE
- 10 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 11 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 12 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 13 ANTONIO BALHMANN PROS CE
- 14 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 15 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
- 16 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 17 ARMANDO VERGÍLIO SDD GO
- 18 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
- 19 ARNON BEZERRA PTB CE
- 20 AROLDE DE OLIVEIRA PSD RJ
- 21 ASDRUBAL BENTES PMDB PA



22 ASSIS DO COUTO PT PR  
23 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB  
24 BETINHO ROSADO PP RN  
25 BETO FARO PT PA  
26 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG  
27 CARLOS SOUZA PSD AM  
28 CARLOS ZARATTINI PT SP  
29 CELSO MALDANER PMDB SC  
30 CÉSAR HALUM PRB TO  
31 CHICO ALENCAR PSOL RJ  
32 CHICO DAS VERDURAS PRP RR  
33 CHICO LOPES PCdoB CE  
34 CLEBER VERDE PRB MA  
35 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
36 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
37 DANILO FORTE PMDB CE  
38 DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ PSD RS  
39 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP  
40 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA  
41 DÉCIO LIMA PT SC  
42 DIEGO ANDRADE PSD MG  
43 DILCEU SPERAFICO PP PR  
44 DOMINGOS DUTRA SDD MA  
45 DR. JORGE SILVA PROS ES  
46 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM  
47 DR. PAULO CÉSAR PR RJ  
48 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP  
49 EDINHO BEZ PMDB SC  
50 EDIO LOPES PMDB RR  
51 EDMAR ARRUDA PSC PR  
52 EDSON PIMENTA PSD BA  
53 EDUARDO SCIARRA PSD PR  
54 ELIENE LIMA PSD MT  
55 ENIO BACCI PDT RS  
56 ESPERIDIÃO AMIN PP SC  
57 FÁBIO FARIA PSD RN  
58 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA  
59 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ  
60 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA  
61 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL  
62 GENECIAS NORONHA SDD CE  
63 GEORGE HILTON PRB MG  
64 GERA ARRUDA PMDB CE  
65 GERALDO RESENDE PMDB MS  
66 GERALDO SIMÕES PT BA  
67 GERALDO THADEU PSD MG  
68 GLADSON CAMELI PP AC  
69 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
70 GUILHERME CAMPOS PSD SP  
71 GUILHERME MUSSI PP SP  
72 HÉLIO SANTOS PSD MA  
73 HEULER CRUVINEL PSD GO  
74 HUGO LEAL PROS RJ  
75 HUGO MOTTA PMDB PB  
76 HUGO NAPOLEÃO PSD PI  
77 ISAIAS SILVESTRE PSB MG  
78 IVAN VALENTE PSOL SP

79 IZALCI PSDB DF  
80 JAIME MARTINS PR MG  
81 JAIR BOLSONARO PP RJ  
82 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
83 JEFFERSON CAMPOS PSD SP  
84 JOÃO ANANIAS PCdoB CE  
85 JOÃO CAMPOS PSDB GO  
86 JOÃO LYRA PSD AL  
87 JOÃO MAIA PR RN  
88 JORGE BITTAR PT RJ  
89 JORGE BOEIRA PP SC  
90 JORGINHO MELLO PR SC  
91 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA  
92 JOSÉ CHAVES PTB PE  
93 JOSÉ HUMBERTO PSD MG  
94 JOSÉ LINHARES PP CE  
95 JOSÉ MENTOR PT SP  
96 JOSÉ NUNES PSD BA  
97 JOSUÉ BENGTON PTB PA  
98 JÚLIO CAMPOS DEM MT  
99 JÚLIO CESAR PSD PI  
100 JÚLIO DELGADO PSB MG  
101 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO  
102 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE  
103 LÁZARO BOTELHO PP TO  
104 LEANDRO VILELA PMDB GO  
105 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
106 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
107 LINCOLN PORTELA PR MG  
108 LOURIVAL MENDES PTdoB MA  
109 LUCIANA SANTOS PCdoB PE  
110 LUCIANO CASTRO PR RR  
111 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
112 LUIZ NISHIMORI PR PR  
113 MAJOR FÁBIO PROS PB  
114 MANOEL SALVIANO PSD CE  
115 MARCELO CASTRO PMDB PI  
116 MÁRCIO FRANÇA PSB SP  
117 MARCOS MEDRADO SDD BA  
118 MARCOS MONTES PSD MG  
119 MARCOS ROGÉRIO PDT RO  
120 MÁRIO HERINGER PDT MG  
121 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
122 MAURO BENEVIDES PMDB CE  
123 MAURO MARIANI PMDB SC  
124 MENDONÇA FILHO DEM PE  
125 MENDONÇA PRADO DEM SE  
126 MILTON MONTI PR SP  
127 MIRO TEIXEIRA PROS RJ  
128 MOREIRA MENDES PSD RO  
129 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
130 NELSON MEURER PP PR  
131 NICE LOBÃO PSD MA  
132 NILTON CAPIXABA PTB RO  
133 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
134 ONYX LORENZONI DEM RS  
135 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR

136 OSVALDO REIS PMDB TO  
137 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
138 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR  
139 PAULO FOLETTTO PSB ES  
140 PAULO FREIRE PR SP  
141 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PP CE  
142 PENNA PV SP  
143 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR  
144 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO  
145 REINALDO AZAMBUJA PSDB MS  
146 RENATO MOLLING PP RS  
147 RICARDO IZAR PSD SP  
148 ROBERTO BRITTO PP BA  
149 ROBERTO SANTIAGO PSD SP  
150 ROMÁRIO PSB RJ  
151 RONALDO CAIADO DEM GO  
152 RONALDO NOGUEIRA PTB RS  
153 ROSANE FERREIRA PV PR  
154 RUBENS BUENO PPS PR  
155 RUBENS OTONI PT GO  
156 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP  
157 SANDES JÚNIOR PP GO  
158 SANDRO MABEL PMDB GO  
159 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP  
160 SÉRGIO BRITO PSD BA  
161 SÉRGIO MORAES PTB RS  
162 SIBÁ MACHADO PT AC  
163 SILAS BRASILEIRO PMDB MG  
164 SIMPLÍCIO ARAÚJO SDD MA  
165 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
166 TONINHO PINHEIRO PP MG  
167 URZENI ROCHA PSD RR  
168 VALDIR COLATTO PMDB SC  
169 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO  
170 VANDER LOUBET PT MS  
171 VANDERLEI SIRAQUE PT SP  
172 VICENTE CANDIDO PT SP  
173 VICENTINHO PT SP  
174 VILSON COVATTI PP RS  
175 WALDENOR PEREIRA PT BA  
176 WALNEY ROCHA PTB RJ  
177 WALTER IHOSHI PSD SP  
178 WALTER TOSTA PSD MG  
179 WILLIAM DIB PSDB SP  
180 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
181 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

---

**Seção VI**  
**Da Repartição das Receitas Tributárias**

---

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)*

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)*

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

.....

.....

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 354, DE 2013 (Do Sr. Toninho Pinheiro e outros)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 158 e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os critérios de distribuição da parcela pertencente aos Municípios do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PEC-310/2013.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 158 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 158 .....*

*Parágrafo único. ....*

*I – cinquenta por cento, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;*

*II – vinte e cinco por cento, no mínimo, na proporção da população residente no Município em relação à população total de seu respectivo Estado;*

*III – até vinte e cinco por cento, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal. “ (NR)*

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 98:

*“Art. 98. Os critérios para o crédito das parcelas da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação pertencentes a seus respectivos Municípios, nos termos do parágrafo único do art. 158, obedecerão às seguintes determinações:*

*I – o percentual mencionado no art. 158, parágrafo único, I, será de setenta e quatro por cento no exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional e será reduzido em dois pontos percentuais a cada exercício financeiro até atingir o estabelecido no art. 158, parágrafo único, I;*

*II – o percentual mencionado no art. 158, parágrafo único, II, será de um por cento no exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional e será aumentado em dois pontos percentuais a cada exercício financeiro até atingir o estabelecido no art. 158, parágrafo único, II.”*

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigora na data de sua promulgação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição parte do diagnóstico de que a única forma de assegurar a independência político-administrativa às entidades componentes da Federação é se pudermos de fato conferir-lhes a autonomia financeira, por meio de tributos próprios ou partilhados, o que importa na reformulação da discriminação constitucional de rendas.

Dispõe a Constituição Federal que, da arrecadação do ICMS, 75% constituem receita do Estado e 25% (vinte e cinco por cento), receita do Município. Nos termos em que dispõe o texto constitucional atualmente, pelo menos 75% de toda a receita entregue aos Municípios é partilhada de acordo com a participação da localidade no valor adicionado, o que sequer guarda relação com a arrecadação, necessariamente.

A concentração de recursos em função do movimento econômico traz consequências danosas para os demais Municípios e em médio e longo prazos tem sido a principal causa de concentração de problemas nesses Municípios privilegiados. Observou-se o crescimento desordenado da população desses Municípios, causada pela atração que exercem por oferecer oportunidades de emprego, possibilidade de melhor execução de políticas públicas como educação e saúde. Esse crescimento desordenado causa o caos urbano, com problemas nas áreas de meio ambiente, infraestrutura, transporte, saúde e educação, entre outras. Em muitas dessas grandes cidades se vê o crescimento de grandes bolsões de miséria importados das populações de Municípios de menor poder econômico.

Para diminuir essa concentração de receitas nas mãos dos Municípios de maior movimento econômico temos que reduzir o percentual atual de 75% com base no valor adicionado, que é o movimento econômico ocorrido no território do Município, criando outras formas mais justas para a distribuição. Nossa proposta é que se considere como critério adicional a população do Município em proporção à de seu respectivo Estado.

Para reduzir o impacto orçamentário danoso que a aprovação da proposta poderia impor, apresentamos calendário a ser fixado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para que se faça uma transição suave. Dessa maneira, no primeiro exercício financeiro após a promulgação do texto ora

proposto, o percentual mínimo a ser distribuído na proporção do valor adicionado seria reduzido para 74%, até que se atingisse a marca de 50%. Em contrapartida, a parcela da distribuição a se realizar com base na população, se iniciaria com 1 ponto percentual, até atingir 25%, após 12 anos.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em 20 de Novembro de 2013.

Deputado Toninho Pinheiro

**Proposição:** PEC 0354/2013

**Autor da Proposição:** TONINHO PINHEIRO E OUTROS

**Ementa:** Dá nova redação ao parágrafo do art. 158 e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os critérios de distribuição da parcela pertencente aos Municípios do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

**Data de Apresentação:** 20/11/2013

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

|                   |     |
|-------------------|-----|
| Confirmadas       | 178 |
| Não Conferem      | 010 |
| Fora do Exercício | 000 |
| Repetidas         | 006 |
| Ilegíveis         | 000 |
| Retiradas         | 000 |
| Total             | 194 |

### Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 AELTON FREITAS PR MG
- 4 AFONSO HAMM PP RS
- 5 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 6 ALEX CANZIANI PTB PR
- 7 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 8 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 9 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 10 AMAURI TEIXEIRA PT BA



11 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE  
12 ANDRE MOURA PSC SE  
13 ANTONIO BULHÕES PRB SP  
14 ANTÔNIO ROBERTO PV MG  
15 ARIOSTO HOLANDA PROS CE  
16 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP  
17 ARNON BEZERRA PTB CE  
18 ARTHUR LIRA PP AL  
19 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SDD BA  
20 ASSIS DO COUTO PT PR  
21 AUGUSTO COUTINHO SDD PE  
22 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB  
23 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG  
24 BETO ALBUQUERQUE PSB RS  
25 BIFFI PT MS  
26 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG  
27 BRUNO ARAÚJO PSDB PE  
28 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO  
29 CARLOS ROBERTO PSDB SP  
30 CELSO JACOB PMDB RJ  
31 CHICO DAS VERDURAS PRP RR  
32 CHICO LOPES PCdoB CE  
33 CLEBER VERDE PRB MA  
34 COLBERT MARTINS PMDB BA  
35 COSTA FERREIRA PSC MA  
36 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
37 DEVANIR RIBEIRO PT SP  
38 DILCEU SPERAFICO PP PR  
39 DOMINGOS DUTRA SDD MA  
40 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG  
41 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ  
42 DR. GRILO SDD MG  
43 DR. JORGE SILVA PROS ES  
44 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM  
45 DR. PAULO CÉSAR PR RJ  
46 DR. UBIALI PSB SP  
47 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP  
48 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA  
49 EDINHO BEZ PMDB SC  
50 EDSON SANTOS PT RJ  
51 EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
52 EDUARDO SCIARRA PSD PR  
53 EFRAIM FILHO DEM PB  
54 ELIENE LIMA PSD MT  
55 ENIO BACCI PDT RS  
56 ERIVELTON SANTANA PSC BA  
57 EUDES XAVIER PT CE  
58 EURICO JÚNIOR PV RJ  
59 FÁBIO FARIA PSD RN  
60 FÁBIO TRAD PMDB MS  
61 FELIPE BORNIER PSD RJ  
62 FELIPE MAIA DEM RN  
63 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA  
64 FERNANDO FERRO PT PE  
65 FERNANDO FRANCISCHINI SDD PR  
66 FRANCISCO CHAGAS PT SP  
67 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL

68 GERA ARRUDA PMDB CE  
69 GERALDO THADEU PSD MG  
70 GIOVANI CHERINI PDT RS  
71 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA  
72 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL  
73 GLADSON CAMELI PP AC  
74 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
75 GORETE PEREIRA PR CE  
76 GUILHERME MUSSI PP SP  
77 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM  
78 HEULER CRUVINEL PSD GO  
79 HUGO NAPOLEÃO PSD PI  
80 ISAIAS SILVESTRE PSB MG  
81 JAIME MARTINS PSD MG  
82 JAIR BOLSONARO PP RJ  
83 JAIRO ATAÍDE DEM MG  
84 JOÃO ANANIAS PCdoB CE  
85 JOÃO DADO SDD SP  
86 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
87 JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
88 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
89 JORGINHO MELLO PR SC  
90 JOSÉ CHAVES PTB PE  
91 JOSÉ HUMBERTO PSD MG  
92 JOSÉ MENTOR PT SP  
93 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
94 JOSIAS GOMES PT BA  
95 JOSUÉ BENGTON PTB PA  
96 JÚLIO CAMPOS DEM MT  
97 JÚLIO CESAR PSD PI  
98 JÚLIO DELGADO PSB MG  
99 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO  
100 LEANDRO VILELA PMDB GO  
101 LELO COIMBRA PMDB ES  
102 LEONARDO GADELHA PSC PB  
103 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
104 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
105 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
106 LOURIVAL MENDES PTdoB MA  
107 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
108 LUIZ CARLOS PSDB AP  
109 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP  
110 LUIZ NISHIMORI PR PR  
111 LUIZ SÉRGIO PT RJ  
112 MAJOR FÁBIO PROS PB  
113 MANATO SDD ES  
114 MANDETTA DEM MS  
115 MARCELO AGUIAR DEM SP  
116 MARCELO MATOS PDT RJ  
117 MÁRCIO FRANÇA PSB SP  
118 MÁRCIO MARINHO PRB BA  
119 MARCO MAIA PT RS  
120 MARCO TEBALDI PSDB SC  
121 MARCOS MEDRADO SDD BA  
122 MARCOS MONTES PSD MG  
123 MÁRIO FEITOZA PMDB CE  
124 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL

125 MIGUEL CORRÊA PT MG  
126 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
127 NELSON MEURER PP PR  
128 NELSON PELLEGRINO PT BA  
129 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
130 NILSON PINTO PSDB PA  
131 NILTON CAPIXABA PTB RO  
132 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
133 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
134 OSVALDO REIS PMDB TO  
135 PADRE JOÃO PT MG  
136 PADRE TON PT RO  
137 PAULO FEIJÓ PR RJ  
138 PAULO FOLETTO PSB ES  
139 PAULO FREIRE PR SP  
140 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PP CE  
141 PAULO PIMENTA PT RS  
142 PAULO TEIXEIRA PT SP  
143 PEDRO CHAVES PMDB GO  
144 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM  
145 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR  
146 PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
147 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
148 RENATO MOLLING PP RS  
149 RICARDO BERZOINI PT SP  
150 RICARDO TRIPOLI PSDB SP  
151 ROBERTO BRITTO PP BA  
152 ROBERTO SANTIAGO PSD SP  
153 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
154 RUBENS OTONI PT GO  
155 RUY CARNEIRO PSDB PB  
156 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP  
157 SANDES JÚNIOR PP GO  
158 SANDRO MABEL PMDB GO  
159 SARAIVA FELIPE PMDB MG  
160 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP  
161 SÉRGIO MORAES PTB RS  
162 SIBÁ MACHADO PT AC  
163 STEFANO AGUIAR PSB MG  
164 TAKAYAMA PSC PR  
165 TONINHO PINHEIRO PP MG  
166 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
167 VANDERLEI MACRIS PSDB SP  
168 VANDERLEI SIRAQUE PT SP  
169 VICENTE CANDIDO PT SP  
170 VICENTINHO PT SP  
171 VILSON COVATTI PP RS  
172 VITOR PENIDO DEM MG  
173 WALNEY ROCHA PTB RJ  
174 WASHINGTON REIS PMDB RJ  
175 WEVERTON ROCHA PDT MA  
176 WILLIAM DIB PSDB SP  
177 WILSON FILHO PTB PB  
178 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL  
.....

**Seção VI  
Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; ([\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\*](#))

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

---

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

---

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006,

atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 57, de 2008](#))

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do §

1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no



regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

Brasília, 5 de outubro de 1988.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

Tendo sido designado para relator das proposições em epígrafe, constatei que a matéria já havia sido objeto anteriormente da análise de dois relatores, o Deputado Vital do Rego Filho e a Deputada Bruna Furlan. No entanto, nenhum dos pareceres apresentados foi apreciado nesta Comissão. Por concordar com os termos ali expostos, reproduzo aqui as lições dos nobres Deputados que, dignamente, me antecederam na honrosa tarefa da relatoria e acrescento a análise acerca das proposições posteriormente apensadas.

A proposta de emenda à Constituição em tela, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado ALFREDO KAEFER, tem por objetivo alterar a redação do inciso IV do art. 158, do art. 159 e do art. 198, nos seguintes termos:

- aumenta de vinte e cinco para trinta por cento a parcela do ICMS arrecadado pelos Estados e transferido aos Municípios;
- aumenta de quarenta e oito para cinquenta por cento a parcela do imposto sobre a renda que será repartida pela União aos Fundos de Participação e de vinte e dois inteiros e cinco décimos para vinte e quatro inteiros e cinco

décimos a parcela que será entregue ao Fundo de Participação dos Municípios;

- acrescenta a partilha de vinte e três inteiros e cinco décimos da arrecadação das contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro, para os Municípios e o Distrito Federal, a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

De acordo com seus eminentes autores, os Municípios brasileiros enfrentam sérias dificuldades para prestar os serviços públicos que lhes são atribuídos pela Constituição Federal, principalmente em razão da forma de distribuição de recursos entre os entes da Federação pela Carta Magna, que não levou em conta as necessidades dos Municípios.

Foi pensada à mencionada proposição a PEC nº 212, de 2012, cujo primeiro signatário é o ilustre Deputado João Leão, que acrescenta novo inciso IV ao art. 159 da Constituição Federal, de modo a fixar o repasse de 15% (quinze por cento) da arrecadação das contribuições sociais para os Fundos de Participação dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios para aplicação em saúde e assistência social.

A matéria recebeu novo apenso, a PEC nº 310, de 2013, de autoria da Deputada Rose de Freitas e outros, que altera o inciso IV e o parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, aumentando de vinte e cinco para setenta e cinco por cento a parcela que caberá aos Municípios, relativa à arrecadação do ICMS.

Recentemente, a PEC nº 335, de 2013, apresentada pelo Deputado Onofre Santo Agostini e outros, também foi pensada à PEC nº 406, de 2009. No mesmo sentido das demais, a proposição altera o art. 159 da Constituição Federal, acrescentando-lhe o inciso IV e o § 5º, para alterar a repartição das receitas tributárias. Determina que dez por cento do produto de arrecadações do imposto sobre operações financeiras, da contribuição social sobre o lucro líquido e da contribuição para o financiamento da seguridade social serão distribuídos de acordo com os critérios de repartição e somados aos valores repassados pelo Fundo de Participação dos Municípios. O novo parágrafo estabelece que a União entregará aos Municípios o percentual de dois por cento a partir do primeiro ano seguinte ao

da promulgação desta Emenda à Constituição, acrescentando-se dois por cento a cada ano, até alcançar o percentual de dez por cento.

Por fim, foi apensada a PEC nº 354, de 2013, de autoria do Deputado Toninho Pinheiro e outros, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para alterar os critérios de distribuição da parcela pertencente aos Municípios do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade das proposições em apreço, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, "b", ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente em todas as cinco proposições, principal e apensadas, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

As propostas de emenda à Constituição em exame não são tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. As matérias em tela também não foram rejeitadas ou havidas por prejudicadas na presente sessão legislativa.

As proposições em epígrafe atendem, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, faz-se necessário renumerar o § 2º-A acrescentado ao art. 198 da Constituição pela PEC nº 406/09, principal, para adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/01. Da mesma forma, faz-se necessário acrescentar a cláusula (NR) ao final do dispositivo constitucional alterado pela PEC nº 212, de 2012, apensada, obrigatória conforme o referido diploma legal.

Contudo, tais alterações deverão ser realizadas quando da apreciação das propostas pela Comissão Especial a ser criada para o exame de mérito da matéria, conforme prevê o art. 202, § 2º, do Regimento Interno.

Portanto, não há qualquer outro óbice à regular tramitação das aludidas propostas de emenda à Constituição.

Em face do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 406, de 2009, principal, e das Propostas de Emenda à Constituição nº 212, de 2012; nº 310, de 2013; nº 335, de 2013; e nº 354, de 2013, apensadas.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2013.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA  
Relator

Deputado LEONARDO PICCIANI  
Relator Substituto

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 406/2009, e das Propostas de Emenda à Constituição nºs 212/2012, 310/2013, 335/2013, e 354/2013, apensadas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada, e do Relator Substituto, Deputado Leonardo Picciani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Fábio Trad - Vice-Presidente, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Beto Albuquerque, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eliseu Padilha, Félix Mendonça Júnior, Gladson Cameli, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luiz Carlos, Luiz Pitiman, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Eurico, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Ronaldo Fonseca, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Alberto Filho, Alexandre Leite, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Eli Correa Filho, Felipe Bornier, Francisco Chagas, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Moreira Mendes, Nelson

Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Ronaldo Benedet, Rosane Ferreira, Sandro Alex, Sandro Mabel e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO  
Presidente

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 261-A, DE 2013 (Do Sr. Júlio Cesar e outros)**

Altera o inciso I do art. 159 da Constituição Federal, para aumentar a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios e ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e das de n.ºs 340/13 e 341/13, apensadas (relator: DEP. LOURIVAL MENDES e relator substituto: DEP. FELIPE MAIA).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À PEC 406/2009

### **SUMÁRIO**

I – Proposta inicial

II – Propostas apensadas: 340/13 e 341/13

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com

a seguinte redação:

“Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados cinquenta por cento na seguinte forma:

.....

d) dois por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, sendo cinquenta por cento destes recursos entregue no primeiro decêndio do mês de julho e de cada ano e o restante no primeiro decêndio do mês de dezembro;

e) um por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à apreciação do Congresso Nacional a presente Proposta de Emenda à Constituição, que altera a alínea d do inciso I do art. 159 da Constituição e acresce alínea e ao mesmo inciso, com o intuito de ampliar o montante entregue pela União ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE).

A proposição confere mais dois pontos percentuais do produto da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a Estados e Municípios, sendo um ponto percentual ao FPM e um ponto percentual ao FPE. Os recursos adicionais ao FPM serão entregues aos Municípios no primeiro decêndio do mês de julho, enquanto os recursos adicionais ao FPE serão entregues no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano.

Tal medida atende a importante pleito dos Estados e Municípios brasileiros, aumentando sua capacidade frente a responsabilidades cada vez maiores. Os recursos extras serão entregues, no caso dos Estados, ao final de cada exercício fiscal, época do ano em que suas despesas se avolumam. No caso

dos Municípios, os recursos extras suprirão as necessidades de caixa início do segundo semestre, de modo a suavizar a sazonalidade dos repasses ao FPM, em vista da queda de arrecadação dos tributos federais nesse período e das restituições do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Além disso, tais recursos servirão para compensar parte das perdas decorrentes das medidas de desonerações de tributos federais que vêm sendo implantadas ao longo dos últimos anos, uma vez que se estima que, com a aprovação da presente proposição, poderá haver um aumento anual de até R\$ 3 bilhões para cada Fundo.

É uma medida justa, sobretudo se considerarmos as crescentes responsabilidades que Estados e Municípios vêm assumindo, por exemplo, nas áreas de saúde e educação. Não obstante a relevância do impacto dessa medida nas receitas da União, a proposta alinha-se com a atual tendência de a União transferir as obrigações para Estados e Municípios, no âmbito da repactuação dos deveres federativos.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2013.

Deputado Júlio Cesar

**Proposição:** PEC 0261/13

**Autor da Proposição:** JÚLIO CESAR E OUTROS

**Ementa:** Altera o inciso I do art. 159 da Constituição Federal, para aumentar a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios e ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal.

**Data de Apresentação:** 08/05/2013

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

|                   |     |
|-------------------|-----|
| Confirmadas       | 188 |
| Não Conferem      | 002 |
| Fora do Exercício | 000 |
| Repetidas         | 008 |
| Ilegíveis         | 000 |

|           |     |
|-----------|-----|
| Retiradas | 000 |
| Total     | 198 |

### Confirmadas

- 1 ADEMIR CAMILO PSD MG
- 2 AELTON FREITAS PR MG
- 3 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 4 ALEX CANZIANI PTB PR
- 5 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 6 ALFREDO SIRKIS PV RJ
- 7 ALINE CORRÊA PP SP
- 8 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 9 ANDERSON FERREIRA PR PE
- 10 ANDRÉ MOURA PSC SE
- 11 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 12 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 13 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 14 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 15 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 16 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 17 ARNALDO JARDIM PPS SP
- 18 ARNALDO JORDY PPS PA
- 19 AROLDE DE OLIVEIRA PSD RJ
- 20 ARTHUR LIRA PP AL
- 21 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 22 ASSIS DO COUTO PT PR
- 23 AUREO PRTB RJ
- 24 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
- 25 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
- 26 BETINHO ROSADO DEM RN
- 27 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
- 28 BETO FARO PT PA
- 29 BIFFI PT MS
- 30 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
- 31 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 32 CARMEN ZANOTTO PPS SC
- 33 CELSO JACOB PMDB RJ
- 34 CÉSAR HALUM PSD TO
- 35 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
- 36 CHICO LOPES PCdoB CE
- 37 CLÁUDIO PUTY PT PA
- 38 CLEBER VERDE PRB MA
- 39 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
- 40 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 41 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
- 42 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
- 43 DÉCIO LIMA PT SC
- 44 DOMINGOS DUTRA PT MA
- 45 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
- 46 DR. GRILO PSL MG
- 47 DR. JORGE SILVA PDT ES
- 48 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM
- 49 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
- 50 DR. ROSINHA PT PR
- 51 DR. UBIALI PSB SP
- 52 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP



53 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA  
54 EDINHO BEZ PMDB SC  
55 EDIO LOPES PMDB RR  
56 EDSON PIMENTA PSD BA  
57 EDSON SILVA PSB CE  
58 EDUARDO SCIARRA PSD PR  
59 ELIENE LIMA PSD MT  
60 ERIVELTON SANTANA PSC BA  
61 ESPERIDIÃO AMIN PP SC  
62 FÁBIO FARIA PSD RN  
63 FÁBIO RAMALHO PV MG  
64 FERNANDO TORRES PSD BA  
65 FRANCISCO FLORIANO PR RJ  
66 GEORGE HILTON PRB MG  
67 GERALDO SIMÕES PT BA  
68 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
69 GLADSON CAMELI PP AC  
70 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
71 GUILHERME MUSSI PSD SP  
72 HÉLIO SANTOS PSD MA  
73 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
74 HUMBERTO SOUTO PPS MG  
75 ISAIAS SILVESTRE PSB MG  
76 IVAN VALENTE PSOL SP  
77 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP  
78 JEFFERSON CAMPOS PSD SP  
79 JESUS RODRIGUES PT PI  
80 JHONATAN DE JESUS PRB RR  
81 JÔ MORAES PCdoB MG  
82 JOÃO ANANIAS PCdoB CE  
83 JOÃO DADO PDT SP  
84 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
85 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE  
86 JOSÉ HUMBERTO PHS MG  
87 JÚLIO CAMPOS DEM MT  
88 JÚLIO CESAR PSD PI  
89 JÚLIO DELGADO PSB MG  
90 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO  
91 LAEL VARELLA DEM MG  
92 LAERCIO OLIVEIRA PR SE  
93 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
94 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ  
95 LILIAM SÁ PSD RJ  
96 LOURIVAL MENDES PTdoB MA  
97 LÚCIO VALE PR PA  
98 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
99 LUIZ ALBERTO PT BA  
100 LUIZ DE DEUS DEM BA  
101 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP  
102 LUIZ NISHIMORI PSDB PR  
103 LUIZ SÉRGIO PT RJ  
104 MAGELA PT DF  
105 MAJOR FÁBIO DEM PB  
106 MANATO PDT ES  
107 MANDETTA DEM MS  
108 MANOEL JUNIOR PMDB PB  
109 MANOEL SALVIANO PSD CE

110 MANUEL ROSA NECA PR RJ  
111 MARCELO AGUIAR PSD SP  
112 MARCELO ALMEIDA PMDB PR  
113 MARCELO CASTRO PMDB PI  
114 MÁRCIO FRANÇA PSB SP  
115 MARCIO JUNQUEIRA DEM RR  
116 MÁRCIO MARINHO PRB BA  
117 MARCO TEBALDI PSDB SC  
118 MARCOS ROGÉRIO PDT RO  
119 MÁRIO FEITOZA PMDB CE  
120 MÁRIO HERINGER PDT MG  
121 MAURO BENEVIDES PMDB CE  
122 MIGUEL CORRÊA PT MG  
123 MILTON MONTI PR SP  
124 MIRIQUINHO BATISTA PT PA  
125 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP  
126 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
127 NELSON MEURER PP PR  
128 NELSON PELLEGRINO PT BA  
129 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
130 NILSON PINTO PSDB PA  
131 NILTON CAPIXABA PTB RO  
132 ODAIR CUNHA PT MG  
133 OLIVEIRA FILHO PRB PR  
134 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
135 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
136 OSVALDO REIS PMDB TO  
137 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
138 PADRE JOÃO PT MG  
139 PADRE TON PT RO  
140 PAES LANDIM PTB PI  
141 PAULO FEIJÓ PR RJ  
142 PAULO PIMENTA PT RS  
143 PAULO WAGNER PV RN  
144 PEDRO CHAVES PMDB GO  
145 PEDRO NOVAIS PMDB MA  
146 PINTO ITAMARATY PSDB MA  
147 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM  
148 POLICARPO PT DF  
149 PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
150 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
151 RAUL HENRY PMDB PE  
152 RICARDO IZAR PSD SP  
153 ROBERTO BRITTO PP BA  
154 ROBERTO FREIRE PPS SP  
155 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
156 RODRIGO MAIA DEM RJ  
157 RONALDO FONSECA PR DF  
158 RONALDO NOGUEIRA PTB RS  
159 RUBENS BUENO PPS PR  
160 RUBENS OTONI PT GO  
161 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM  
162 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP  
163 SANDRO ALEX PPS PR  
164 SANDRO MABEL PMDB GO  
165 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
166 SERGIO GUERRA PSDB PE

167 SIBÁ MACHADO PT AC  
 168 SILAS BRASILEIRO PMDB MG  
 169 SIMPLÍCIO ARAÚJO PPS MA  
 170 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
 171 TAKAYAMA PSC PR  
 172 TIRIRICA PR SP  
 173 VALADARES FILHO PSB SE  
 174 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO  
 175 VAZ DE LIMA PSDB SP  
 176 VICENTINHO PT SP  
 177 VIEIRA DA CUNHA PDT RS  
 178 WILSON COVATTI PP RS  
 179 WALDIR MARANHÃO PP MA  
 180 WALNEY ROCHA PTB RJ  
 181 WALTER FELDMAN PSDB SP  
 182 WALTER TOSTA PSD MG  
 183 WELITON PRADO PT MG  
 184 WELLINGTON ROBERTO PR PB  
 185 ZÉ GERALDO PT PA  
 186 ZECA DIRCEU PT PR  
 187 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
 188 ZOINHO PR RJ

|   |
|---|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>         COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|---|

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

.....  
 TÍTULO IV  
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
 DO PODER LEGISLATIVO

.....  
**Seção VIII**  
**Do Processo Legislativo**

.....  
**Subseção II**  
**Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
 I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;  
 II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### **Subseção III** **Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)\*](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)\*](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)\*](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional,

distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

**Seção VI**  
**Da Repartição das Receitas Tributárias**

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00](#))

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

.....

.....

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 340, DE 2013 (Do Sr. Toninho Pinheiro e outros)

Altera o inciso I do art. 159 da Constituição Federal, para aumentar a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PEC-261/2013.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

*Art. 1º O inciso I do art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da alínea “e” com a seguinte redação:*

*“Art. 159. A União entregará:*

*I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados cinquenta e um por cento na seguinte forma:*

.....  
 e) *três por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, para serem repartidos, na forma da lei complementar, com base no coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população de cada Município, excetuadas as Capitais, pelo fator representativo do inverso da respectiva receita corrente líquida per capita;*

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à apreciação dos nobres parlamentares no Congresso Nacional a presente Proposta de Emenda à Constituição, para acrescentar a alínea "e" no inciso I do art. 159 da Constituição, para ampliar em três pontos percentuais o montante que será repassado pela União aos Municípios, excetuadas as Capitais, através do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Em termos bem objetivos a proposição confere mais três pontos percentuais do produto da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos Municípios do interior, com a ressalva de que fica mantido o atual repasse anual (mês de dezembro) de um ponto percentual ao FPM, na forma estabelecida na alínea "d" do inciso I do art. 159 da Constituição.

Trata-se de uma medida legislativa que procura atender a reiterados pleitos das lideranças dos Municípios em todos os Estados brasileiros, preocupadas com o aumento crescente das responsabilidades dos Municípios na prestação de serviços públicos em todas as áreas da atuação governamental, sem qualquer contrapartida de receita por parte da União ou dos Estados.

De outra parte, estamos propondo que os recursos adicionais a que se refere a Proposta de Emenda à Constituição sejam entregues, na forma da lei complementar, com base no coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população de cada Município, excetuadas as Capitais, pelo fator representativo do inverso da respectiva receita corrente líquida *per capita*.

Trata-se de uma medida compensatória, que procura contemplar de modo especial os Municípios mais populosos do interior, que,

paralelamente, não têm participação destacada no ICMS ou em outras transferências, em função do pouco dinamismo da atividade econômica local, mais conhecidos como “cidades-dormitórios”, localizados nas regiões metropolitanas, ou em outras regiões densamente povoadas, onde é frequente o fenômeno da conurbação urbana.

O aumento dos repasses da União ao Fundo de Participação dos Municípios na forma que estamos sugerindo é, portanto, uma providência justa, que consideramos do interesse do País e de nossa população, particularmente a residente nos Municípios do interior, e que reflete, a nosso ver, o pensamento majoritário dos parlamentares nas duas Casas Legislativas, razão pela qual estamos certos de que a presente proposta de emenda à constituição será bem acolhida ao longo de sua tramitação legislativa.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2013.

### **Deputado TONINHO PINHEIRO**

**Proposição:** PEC-340/2013

**Autor:** TONINHO PINHEIRO

**Data de Apresentação:** 31/10/2013 10:22:14

**Ementa:** Altera o inciso I do art. 159 da Constituição Federal, para aumentar a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

#### **Totais de Assinaturas:**

|                   |     |
|-------------------|-----|
| Confirmadas       | 174 |
| Não Conferem      | 015 |
| Fora do Exercício | 000 |
| Repetidas         | 002 |
| Ilegíveis         | 000 |
| Retiradas         | 000 |
| Total             | 191 |

#### **Confirmadas**

1 ACELINO POPÓ PRB BA  
2 ADEMIR CAMILO PROS MG  
3 AELTON FREITAS PR MG  
4 ALBERTO FILHO PMDB MA



5 ALEX CANZIANI PTB PR  
6 ALEXANDRE LEITE DEM SP  
7 ALEXANDRE ROSO PSB RS  
8 ALFREDO KAEFER PSDB PR  
9 AMAURI TEIXEIRA PT BA  
10 ANDERSON FERREIRA PR PE  
11 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE  
12 ANDRE MOURA PSC SE  
13 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR  
14 ANÍBAL GOMES PMDB CE  
15 ANTONIO BULHÕES PRB SP  
16 ANTÔNIO ROBERTO PV MG  
17 ARIOSTO HOLANDA PROS CE  
18 ARMANDO VERGÍLIO SDD GO  
19 ARNALDO JARDIM PPS SP  
20 ARNALDO JORDY PPS PA  
21 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SDD BA  
22 ASSIS DO COUTO PT PR  
23 AUGUSTO COUTINHO SDD PE  
24 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB  
25 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG  
26 BETINHO ROSADO PP RN  
27 BETO ALBUQUERQUE PSB RS  
28 BIFFI PT MS  
29 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO  
30 CARLOS EDUARDO CADOCA PCdoB PE  
31 CELSO JACOB PMDB RJ  
32 CELSO MALDANER PMDB SC  
33 CÉSAR HALUM PRB TO  
34 CHICO DAS VERDURAS PRP RR  
35 CHICO LOPES PCdoB CE  
36 CLEBER VERDE PRB MA  
37 COLBERT MARTINS PMDB BA  
38 COSTA FERREIRA PSC MA  
39 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
40 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
41 DARCIÑO PERONDI PMDB RS  
42 DILCEU SPERAFICO PP PR  
43 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ  
44 DR. JORGE SILVA PROS ES  
45 DR. PAULO CÉSAR PR RJ  
46 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP  
47 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA  
48 EDUARDO SCIARRA PSD PR  
49 EFRAIM FILHO DEM PB  
50 ELI CORREA FILHO DEM SP  
51 ELIENE LIMA PSD MT  
52 ENIO BACCI PDT RS  
53 ERIVELTON SANTANA PSC BA  
54 EUDES XAVIER PT CE  
55 FELIPE BORNIER PSD RJ  
56 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA  
57 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE  
58 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA  
59 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL  
60 GABRIEL GUIMARÃES PT MG  
61 GEORGE HILTON PRB MG

62 GERA ARRUDA PMDB CE  
63 GERALDO SIMÕES PT BA  
64 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL  
65 GLADSON CAMELI PP AC  
66 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
67 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM  
68 HEULER CRUVINEL PSD GO  
69 HUGO MOTTA PMDB PB  
70 IRAJÁ ABREU PSD TO  
71 JAIME MARTINS PSD MG  
72 JAIR BOLSONARO PP RJ  
73 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
74 JEFFERSON CAMPOS PSD SP  
75 JOÃO ANANIAS PCdoB CE  
76 JOÃO CAMPOS PSDB GO  
77 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
78 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
79 JORGE BITTAR PT RJ  
80 JORGINHO MELLO PR SC  
81 JOSÉ CHAVES PTB PE  
82 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
83 JOSÉ PRIANTE PMDB PA  
84 JOSUÉ BENGTSON PTB PA  
85 JÚLIO CAMPOS DEM MT  
86 JÚLIO DELGADO PSB MG  
87 LAEL VARELLA DEM MG  
88 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE  
89 LELO COIMBRA PMDB ES  
90 LEONARDO GADELHA PSC PB  
91 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ  
92 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
93 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
94 LINCOLN PORTELA PR MG  
95 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
96 LUIZ CARLOS PSDB AP  
97 LUIZ DE DEUS DEM BA  
98 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG  
99 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP  
100 LUIZ NISHIMORI PR PR  
101 MAJOR FÁBIO PROS PB  
102 MANATO SDD ES  
103 MANDETTA DEM MS  
104 MANOEL JUNIOR PMDB PB  
105 MANUEL ROSA NECA PR RJ  
106 MÁRCIO FRANÇA PSB SP  
107 MARCO MAIA PT RS  
108 MARCOS MEDRADO SDD BA  
109 MÁRIO FEITOZA PMDB CE  
110 MÁRIO HERINGER PDT MG  
111 MAURO MARIANI PMDB SC  
112 MIGUEL CORRÊA PT MG  
113 MILTON MONTI PR SP  
114 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
115 NELSON MEURER PP PR  
116 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
117 NILSON LEITÃO PSDB MT  
118 NILSON PINTO PSDB PA

119 NILTON CAPIXABA PTB RO  
120 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
121 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
122 OSVALDO REIS PMDB TO  
123 PADRE JOÃO PT MG  
124 PADRE TON PT RO  
125 PAES LANDIM PTB PI  
126 PAULO BORNHAUSEN PSD SC  
127 PAULO FEIJÓ PR RJ  
128 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PP CE  
129 PAULO PIMENTA PT RS  
130 PEDRO CHAVES PMDB GO  
131 PEDRO NOVAIS PMDB MA  
132 PINTO ITAMARATY PSDB MA  
133 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM  
134 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR  
135 PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
136 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO  
137 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
138 RENZO BRAZ PP MG  
139 RICARDO IZAR PSD SP  
140 RICARDO TRIPOLI PSDB SP  
141 ROBERTO BALESTRA PP GO  
142 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
143 RONALDO FONSECA PROS DF  
144 RUBENS OTONI PT GO  
145 RUY CARNEIRO PSDB PB  
146 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP  
147 SANDES JÚNIOR PP GO  
148 SANDRO MABEL PMDB GO  
149 SARAIVA FELIPE PMDB MG  
150 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP  
151 SÉRGIO MORAES PTB RS  
152 SIBÁ MACHADO PT AC  
153 STEFANO AGUIAR PSB MG  
154 TAKAYAMA PSC PR  
155 TONINHO PINHEIRO PP MG  
156 VALADARES FILHO PSB SE  
157 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO  
158 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
159 VALTENIR PEREIRA PROS MT  
160 VANDERLEI MACRIS PSDB SP  
161 VANDERLEI SIRAQUE PT SP  
162 VICENTE CANDIDO PT SP  
163 VIEIRA DA CUNHA PDT RS  
164 VILSON COVATTI PP RS  
165 VITOR PENIDO DEM MG  
166 WALNEY ROCHA PTB RJ  
167 WALTER IHOSHI PSD SP  
168 WASHINGTON REIS PMDB RJ  
169 WELITON PRADO PT MG  
170 WEVERTON ROCHA PDT MA  
171 WILLIAM DIB PSDB SP  
172 WILSON FILHO PTB PB  
173 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
174 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....  
**Seção VI**  
**Da Repartição das Receitas Tributárias**  
.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: [“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer

natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

.....  
 .....  
**PROPOSTA DE EMENDA À  
 CONSTITUIÇÃO N.º 341, DE 2013**  
**(Do Sr. Renato Molling e outros)**

Altera a redação do art. nº 159 da Constituição Federal, aumentando em 2% (dois por cento) o repasse para o Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PEC-261/2013.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Dê-se ao artigo 159 da Constituição Federal a seguinte redação:

“Art. 159.....

.....

*I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados cinqüenta por cento na seguinte forma: (NR)*

.....

*e) dois por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que serão entregues no primeiro decênio do mês de julho de cada ano.” (NR)*

.....

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

### JUSTIFICATIVA

Esta Emenda propõe alterar a redação do inciso I do art. 159 da CF/88 e aumentar o repasse da União para o Fundo de Participação dos Municípios em 2%, recursos que seriam entregues no primeiro decênio do mês de julho de cada ano.

De acordo com o estudo “Cenário financeiro dos Municípios Brasileiros em final de mandato”, divulgado pela Confederação Nacional de Municípios – CNM, onde ressalta a difícil realidade financeira que se apresenta neste segundo semestre de 2012, a queda da atividade econômica, prejudicou a receita dos tributos federais que servem de base para o FPM, fazendo com que em 2012 os Municípios enfrentassem uma frustração de receita do FPM de R\$ 6,9 bilhões.

Os municípios receberam até o segundo decênio de junho de 2013 o montante de R\$ 35,4 bilhões, em comparação com o mesmo período do ano anterior, esse montante teve um crescimento nominal de 5,2%. Se os valores forem deflacionados esse crescimento será bem menor ou negativo.

| Repasse do FPM - Valores bruto e nominal |                          |                          |             |
|--|--------------------------|--------------------------|-------------|
| Mês                                      | 2012                     | 2013                     | Cresc       |
| Jan                                      | 5.681.480.772,23         | 6.070.365.652,19         | 6,8%        |
| Fev                                      | 6.872.614.090,15         | 8.167.027.736,43         | 18,8%       |
| Mar                                      | 4.667.636.656,54         | 4.703.601.441,96         | 0,8%        |
| Abr                                      | 5.882.710.074,80         | 5.046.858.300,30         | -14,2%      |
| Mai                                      | 6.579.394.978,23         | 7.251.649.391,94         | 10,2%       |
| Jun*                                     | 4.039.630.194,75         | 4.235.292.635,26         | 4,8%        |
| <b>Total</b>                             | <b>33.723.466.766,69</b> | <b>35.474.795.158,08</b> | <b>5,2%</b> |

\* Valores referente aos dois primeiros decênios

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional - STN com cálculos próprios

Dessa forma, a presente emenda poderia alterar esse cenário. A experiência com a crise fiscal de 2009 nos mostrou que para cada queda de 1% no PIB, as receitas

sobre lucros tendem a cair 2% a 3%, enquanto em outros tributos essa variação oscila em torno de 1,5%. Ou seja, os tributos sobre lucros são sensivelmente mais atingidos pela crise do que os demais impostos sejam porque as empresas reduzem mesmo os lucros ou porque adotam medidas de planejamento tributário para reduzir o recolhimento de impostos sobre lucros. E, no caso do IR, mais de 40% de sua arrecadação provém justamente do imposto de renda das pessoas jurídicas, que é cobrado sobre o lucro das empresas.

As estimativas do Governo recentemente divulgadas para a arrecadação federal até o final de 2012 indicam queda geral das receitas partilhadas com Estados e Municípios. Em comparação com a lei orçamentária, por exemplo, as novas estimativas do governo indicam que receita de IR em 2012 ficaria R\$ 22,1 bilhões abaixo do inicialmente projetado e a de IPI R\$ 3,7 bilhões a menos. Como pode ser observado na tabela seguinte, o FPM totalizaria cerca de R\$ 70,6 bilhões até o final de 2012.

De acordo com informações da CNM retirada dos Relatórios de Avaliações Bimestrais divulgado pelo ministério do planejamento, para o ano de 2013 espera uma arrecadação de IPI e IR no total de R\$ 61,8 bilhões e R\$ 282 bilhões, respectivamente. Com esses valores podemos estimar o valor incremental caso essa proposta seja aprovada ainda esse ano.

Como podemos notar na tabela abaixo, o valor do 2% seria de R\$ 6,8 bilhões, sendo distribuído em duas partes. Lembrando que esse valor esta levando em conta valores da LOA 2013, que com certeza terá modificações no decorrer do ano, sofrendo contingenciamento.

#### Valores da LOA 2013

| Descrição                         | Valor           |
|-----------------------------------|-----------------|
| IPI                               | 61.858.500.000  |
| IR, líquido de incentivos fiscais | 282.000.100.000 |
| Total                             | 343.858.600.000 |
| 2%                                | 6.877.172.000   |

A emenda que se originar da proposição entrará em vigor apenas em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação, para que haja tempo suficiente para a elaboração dos ajustes necessários a sua implementação por parte da União Federal.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2013

Deputado Renato Molling PP/RS

**Proposição:** PEC-341/2013

**Autor:** RENATO MOLLING

**Data de Apresentação:** 31/10/2013 11:26:17

**Ementa:** Altera a redação do art. nº 159 da Constituição Federal, aumentando em 2% (dois por cento) o repasse para o Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

|                   |     |
|-------------------|-----|
| Confirmadas       | 179 |
| Não Conferem      | 012 |
| Fora do Exercício | 000 |
| Repetidas         | 003 |
| Ilegíveis         | 000 |
| Retiradas         | 000 |
| Total             | 194 |

**Confirmadas**

- 1 ACELINO POPÓ PRB BA
- 2 ADEMIR CAMILO PROS MG
- 3 AELTON FREITAS PR MG
- 4 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 5 ALCEU MOREIRA PMDB RS
- 6 ALEX CANZIANI PTB PR
- 7 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 8 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 9 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 10 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 11 ANDERSON FERREIRA PR PE
- 12 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 13 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 14 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 15 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 16 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 17 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 18 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
- 19 ARMANDO VERGÍLIO SDD GO
- 20 ARNALDO JARDIM PPS SP
- 21 ARNALDO JORDY PPS PA
- 22 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SDD BA
- 23 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 24 ASSIS DO COUTO PT PR
- 25 AUGUSTO COUTINHO SDD PE
- 26 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
- 27 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
- 28 BETINHO ROSADO PP RN
- 29 BIFFI PT MS
- 30 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
- 31 CELSO JACOB PMDB RJ



32 CELSO MALDANER PMDB SC  
33 CÉSAR HALUM PRB TO  
34 CHICO DAS VERDURAS PRP RR  
35 CHICO LOPES PCdoB CE  
36 CLAUDIO CAJADO DEM BA  
37 CLEBER VERDE PRB MA  
38 COLBERT MARTINS PMDB BA  
39 COSTA FERREIRA PSC MA  
40 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
41 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
42 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA  
43 DOMINGOS DUTRA SDD MA  
44 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG  
45 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ  
46 DR. JORGE SILVA PROS ES  
47 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM  
48 DR. PAULO CÉSAR PR RJ  
49 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP  
50 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA  
51 EDUARDO SCIARRA PSD PR  
52 EFRAIM FILHO DEM PB  
53 ELI CORREA FILHO DEM SP  
54 ELIENE LIMA PSD MT  
55 ENIO BACCI PDT RS  
56 ERIVELTON SANTANA PSC BA  
57 EUDES XAVIER PT CE  
58 EURICO JÚNIOR PV RJ  
59 FÁBIO SOUTO DEM BA  
60 FABIO TRAD PMDB MS  
61 FELIPE BORNIER PSD RJ  
62 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA  
63 FRANCISCO CHAGAS PT SP  
64 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA  
65 GABRIEL GUIMARÃES PT MG  
66 GENECIAS NORONHA SDD CE  
67 GEORGE HILTON PRB MG  
68 GERA ARRUDA PMDB CE  
69 GERALDO SIMÕES PT BA  
70 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL  
71 GLADSON CAMELI PP AC  
72 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
73 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM  
74 HEULER CRUVINEL PSD GO  
75 HUGO MOTTA PMDB PB  
76 IRAJÁ ABREU PSD TO  
77 ISAIAS SILVESTRE PSB MG  
78 JAIME MARTINS PSD MG  
79 JAIR BOLSONARO PP RJ  
80 JEFFERSON CAMPOS PSD SP  
81 JOÃO ANANIAS PCdoB CE  
82 JOÃO LEÃO PP BA  
83 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
84 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
85 JORGE BITTAR PT RJ  
86 JORGINHO MELLO PR SC  
87 JOSÉ MENTOR PT SP  
88 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS

89 JOSÉ ROCHA PR BA  
90 JOSUÉ BENGTON PTB PA  
91 JÚLIO CAMPOS DEM MT  
92 JÚLIO DELGADO PSB MG  
93 LAEL VARELLA DEM MG  
94 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE  
95 LELO COIMBRA PMDB ES  
96 LEONARDO GADELHA PSC PB  
97 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ  
98 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
99 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
100 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
101 LUIZ ALBERTO PT BA  
102 LUIZ DE DEUS DEM BA  
103 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG  
104 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP  
105 LUIZ NISHIMORI PR PR  
106 MAJOR FÁBIO PROS PB  
107 MANATO SDD ES  
108 MANDETTA DEM MS  
109 MANOEL JUNIOR PMDB PB  
110 MANUEL ROSA NECA PR RJ  
111 MARCELO CASTRO PMDB PI  
112 MARCELO MATOS PDT RJ  
113 MÁRCIO FRANÇA PSB SP  
114 MARCO MAIA PT RS  
115 MARCOS MEDRADO SDD BA  
116 MÁRIO FEITOZA PMDB CE  
117 MÁRIO HERINGER PDT MG  
118 MAURO MARIANI PMDB SC  
119 MIGUEL CORRÊA PT MG  
120 MILTON MONTI PR SP  
121 NELSON MEURER PP PR  
122 NELSON PELLEGRINO PT BA  
123 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
124 NILSON LEITÃO PSDB MT  
125 NILSON PINTO PSDB PA  
126 NILTON CAPIXABA PTB RO  
127 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
128 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
129 OSVALDO REIS PMDB TO  
130 PAES LANDIM PTB PI  
131 PAULO BORNHAUSEN PSD SC  
132 PAULO FEIJÓ PR RJ  
133 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PP CE  
134 PAULO PIMENTA PT RS  
135 PAULO WAGNER PV RN  
136 PEDRO CHAVES PMDB GO  
137 PINTO ITAMARATY PSDB MA  
138 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM  
139 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR  
140 PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
141 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO  
142 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
143 RENATO ANDRADE PP MG  
144 RENATO MOLLING PP RS  
145 RENZO BRAZ PP MG

146 RICARDO BERZOINI PT SP  
147 RICARDO IZAR PSD SP  
148 RICARDO TRIPOLI PSDB SP  
149 ROBERTO TEIXEIRA PP PE  
150 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
151 RUBENS OTONI PT GO  
152 RUY CARNEIRO PSDB PB  
153 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP  
154 SANDRO MABEL PMDB GO  
155 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP  
156 SÉRGIO BRITO PSD BA  
157 SÉRGIO MORAES PTB RS  
158 SEVERINO NINHO PSB PE  
159 SIBÁ MACHADO PT AC  
160 STEFANO AGUIAR PSB MG  
161 TAKAYAMA PSC PR  
162 VALADARES FILHO PSB SE  
163 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO  
164 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
165 VANDERLEI SIRAQUE PT SP  
166 VICENTE CANDIDO PT SP  
167 VIEIRA DA CUNHA PDT RS  
168 VILSON COVATTI PP RS  
169 VITOR PENIDO DEM MG  
170 WALDENOR PEREIRA PT BA  
171 WALDIR MARANHÃO PP MA  
172 WALTER IHOSHI PSD SP  
173 WASHINGTON REIS PMDB RJ  
174 WEVERTON ROCHA PDT MA  
175 WILLIAM DIB PSDB SP  
176 WILSON FILHO PTB PB  
177 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
178 ZEZÉU RIBEIRO PT BA  
179 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL  
.....

## Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

---

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: [\*“\(Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)\*](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)\*](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)\*](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)\*](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

.....

.....

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

A PEC 261/2013 em análise, de autoria do nobre deputado Júlio Cesar, objetiva alterar o artigo 159 da Constituição Federal, para aumentar a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios e do Distrito Federal.

É de se constatar, no cenário nacional, a realidade dos Estados e Municípios brasileiros que almejam recursos para atendimento de suas responsabilidades que são ampliadas continuamente. A presente alteração a *Lex Mater*, confere mais dois pontos percentuais do produto da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a Estados e Municípios, sendo 1% (um ponto percentual) ao FPM e 1% (um ponto percentual) ao FPE. Os recursos adicionais ao FPM serão entregues aos Municípios no primeiro decêndio do mês de julho, enquanto os recursos adicionais ao FPE serão entregues no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano.

Vale ressaltar, que o nobre autor da proposta, destaca aspectos de extrema relevância, *verbi gratia*, que os recursos servirão para compensar parte das perdas decorrentes das medidas de desonerações de tributos federais que vêm sendo implantadas ao longo dos últimos anos, uma vez que se estima que, com a aprovação da presente proposição, poderá haver um aumento anual de até R\$ 3 bilhões para cada Fundo.

Nos termos do processo legislativo constitucional, houve despacho da Presidência da Casa à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ainda, foram apensadas a **PEC 340/2013**, de autoria do Deputado Toninho Pinheiro - PP /MG, que altera o inciso I do art. 159 da Constituição Federal, para aumentar em a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e a **PEC 341/2013**, de autoria do Deputado Renato Molling - PP /RS, que altera a redação do art. nº 159 da Constituição Federal, aumentando em 2% (dois por cento) o repasse para o Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Na forma do artigo 202 do RICD, sendo o prazo regimental de cinco sessões para deliberação dessa Comissão quanto à admissibilidade das proposições referenciadas, não cabendo emendas, é tempestivo o presente parecer.

É o Relatório.

## II - VOTO DOS RELATORES

Conforme preconiza o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *b*), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se exclusivamente acerca da admissibilidade da Proposta de emenda à Constituição em referência.

Nesse contexto, ao propor a alteração do artigo 159 da Constituição Federal, o autor da proposição sob exame busca reforçar o pacto federativo brasileiro, interesse comum a todos os cidadãos brasileiros e sustentáculo de nossa democracia.

A proposição em foco apresenta temática relevante e recente, de vital importância, buscando assegurar aos estados e municípios brasileiros o reforço de seus orçamentos e controle das políticas públicas que evidenciam suas responsabilidades.

Obedeceu-se aos requisitos constitucionais formais e legislativo-processuais, de modo a se constatar que a PEC 261, de 2013 e seus apensados não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Por todo o exposto, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição 261, de 2013, e de seus apensados PEC 340, de 2013 e PEC nº 341, de 2013.

Sala da Comissão, em 12 de Novembro de 2013.

Deputado **LOURIVAL MENDES**  
Relator

Deputado **FELIPE MAIA**  
Relator Substituto

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 261/2013, e das Propostas de Emenda à Constituição nºs 340/2013 e 341/2013, apensadas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lourival Mendes, e do Relator Substituto, Deputado Felipe Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Fábio Trad - Vice-Presidente, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Beto Albuquerque, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eliseu Padilha, Félix Mendonça Júnior, Gladson Cameli, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luiz Carlos, Luiz Pitiman, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Eurico, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Ronaldo Fonseca, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Alberto Filho, Alexandre Leite, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Eli Correa Filho, Felipe Bornier, Francisco Chagas, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Ronaldo Benedet, Rosane Ferreira, Sandro Alex, Sandro Mabel e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**